



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2380259-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente RALPH FELIPP BARROTTI, Impetrantes GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS e NATHALIA FREGONESI PIVESSO, Interessados THOMAZ ICARO BARROTTI, LUÍS HENRIQUE FERNANDO e SÔNIA REGINA DE SOUZA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2380259-35.2024.8.26.0000.
Impetrante: Drs. Gustavo Previdi Vieira de Barros e Nathália
Fregonesi Pivesso (Advogados).
Paciente: RALPH FELIPP BARROTTI
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro.

VOTO Nº 33.501.

**PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA.**

Pretendida a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas. Prisão preventiva.
Regularidade. Suposto envolvimento direto do paciente em grupo criminoso de grandes proporções. Necessidade de resguardo da ordem pública (artigos 282 e 313, inciso I do CPP). Destacada, pelo contexto, relevante periculosidade do agente, notadamente diante dos fortes indícios de atuação em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas. Afastada a concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, porquanto, por ora, insuficientes. ***Constrangimento ilegal não caracterizado.***

Ordem denegada.

VISTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/08), com pedido liminar, proposta pelos causídicos em epígrafe, em favor de **RALPH FELIPP BARROTTI**.

Consta que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. A requerimento do Ministério Público, a prisão preventiva foi decretada, por decisão proferida no dia 24.09.2024, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, apontado, aqui, como autoridade coatora.

Os impetrantes, então, mencionam caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, afirmando que está ausente o requisito da contemporaneidade, argumentando que os fatos ocorreram entre setembro de 2021 a outubro de 2022, enquanto a prisão preventiva foi decretada somente em 2024. Alegam, também, inidoneidade de fundamentação (decisão genérica), além de desnecessária e desproporcional a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medida, afirmando que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal seriam suficientes na situação.

Pretende a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Liminar **indeferida** (fls.101/116).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.120).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.121/128).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.134/138).

É o relato do essencial.

Consoante apurado, a prisão em desfavor do paciente foi decretada em decisão **adequadamente motivada** (fls.486/500 dos processos nº 1008583-42.2024.8.26.0510 - não transcrita nesse Voto em observância ao sigilo dos autos em relação a terceiros), para a garantia também da ordem pública, quando do recebimento da ação penal pela qual responde. Presentes, na hipótese, os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (artigo 313, I, do CPP), com avaliação de elementos concretos de gravidade da conduta imputada ao **paciente** que, aparentemente, associou-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, e §1º, e artigo 34, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Neste ponto destaco, porque importante, que os elementos de convicção retromencionados foram satisfatoriamente correlacionados na decisão impugnada, que sequer pode ser intitulada como “sucinta”, de sorte que tais fundamentos nortearam a convicção do juízo, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, afastando-se, portanto, a alegação de inexistência de fundamentação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo consta, em 28 de novembro de 2023, foi deflagrada operação em parceria entre a Polícia Federal e o GAECO, com apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que se destinava à desarticulação de **organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro** com atuação na região Americana, Santa Bárbara d'Oeste e Santa Fé do Sul. Na cidade de Rio Claro, foram apreendidos telefones celulares. Detalhou-se que **RALPH** e seu irmão tinham amplo **acesso à insumos para a preparação de substâncias entorpecentes**, sendo que adquiriam e recebiam os produtos para posterior revenda, de forma frequente e disseminada - **sendo fornecedores de substratos utilizados para preparo de cocaína e crack** (denúncia às fls.06/62 dos autos de origem).

A prova da **materialidade** dos crimes e os **indícios de autoria** foram consubstanciados, nos autos de origem, principalmente, por diligências materializadas no Relatório 60/2024 do GAECO (especial destaque para a análise de trocas de mensagens - vide fls.63/455 dos autos de origem), conforme

detalhadamente correlacionado na denúncia sigilosa de fls.06/62 dos autos de origem. Os **diálogos** travados entre o paciente e terceiros, obtidos por meio de **cruzamento de dados** e **documentos** que se revelaram no curso da investigações, deram **suporte** à imputação formulada contra o paciente, conforme detalhadamente exposto na denúncia supramencionada.

Nesse passo, o conjunto probatório amealhado na fase inquisitiva permite, neste estágio processual, vislumbrar a existência de **grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas**. Pelo colocado, então, e pelo possível de ser analisado na via estreita do *writ*, o qual não comporta dilação probatória, **não há teratologia no decreto da cautelar extrema**, que, por sua vez, se baseou nas provas de materialidade dos crimes e nos fortes indícios de autoria do paciente, elementos esses lastreados, como se vê na origem, em **robusto material investigativo**, com mais de quatrocentas páginas.

É de se ressaltar que, no caso em apreço, a prisão cautelar, para além das circunstâncias específicas do

ilícito, levou em conta outros fatores indiciários do risco **concreto** existente de se manter a liberdade do acusado, dada a sua **periculosidade** e probabilidade de cometer crimes. Sua postura quando dos fatos revela elevada **ousadia e reprovabilidade social**, sendo necessário seu encarceramento prévio como forma de ser preservada a ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

Assim, pelo colocado, o que se pondera acerca da inconveniência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é a **gravidade da infração** e as **circunstâncias do fato** como sendo fundamentos suficientes, então, para o decreto de prisão preventiva, na forma do artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal.

Com efeito, há evidências suficientes para suportar a decisão de que se em liberdade, **por ora**, o acusado poderia **reiterar** as práticas delitivas ou então se articular com a rede criminosa que parece integrar, comprometendo a **instrução processual** e a **aplicação da lei penal**, a corroborar a

necessidade de se preservar a ordem pública **estancando as atividades do grupo.**

Cumprе destacar que, acolher as teses defensivas de que inexistem a materialidade e a autoria relacionadas às infrações penais em investigação demandaria **aprofundado revolvimento fático-probatório**, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*. A valoração de provas e condutas deve ser reservada para momento oportuno, **após desenvolvimento da instrução**, afigurando-se açodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Não se pode esquecer, reitere-se, que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a **probabilidade** de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, aqui mais do que evidentes em razão da musculatura das peças de informação produzidas pelo GAECO.

Por fim, é certo que a **contemporaneidade** da medida, conforme têm decidido as Cortes Superiores, deve ser aferida sob a perspectiva da **persistência** dos motivos ensejadores da prisão cautelar, aqui, como se viu, pertinentes à medida que há notícia de que o paciente integra rede criminosa de grande capilaridade e aparentemente perene, sem qualquer demonstração inquestionável de que sua liberdade deixaria de ameaçar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da Lei Penal. Nada, portanto, na situação, viável de correção, uma vez que, reitere-se, caracterizada a **persistência** da probabilidade delitiva.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revogação do decreto de prisão preventiva, tampouco a concessão de medidas alternativas.

Diante do exposto, por meu voto, **DENEGO** a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR